

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL  
**ADV.(A/S)** : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**ADPF 347 / DF**

<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO PARÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO PIAUÍ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE RONDÔNIA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE RORAIMA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE SANTA CATARINA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE SERGIPE</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO TOCANTINS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>:INSTITUTO PRO BONO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:MARCOS ROBERTO FUCHS</b>

**ADPF 347 / DF**

**AM. CURIAE.** :FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO - FAESP

**ADV.(A/S)** :CEZAR ROBERTO BITENCOURT

**AM. CURIAE.** :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE

**ADV.(A/S)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE

**AM. CURIAE.** :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES  
PÚBLICOS - ANADEP

**ADV.(A/S)** :ISABELA MARRAFON

**AM. CURIAE.** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO

**PROC.(A/S)(ES)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO

**AM. CURIAE.** :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

**PROC.(A/S)(ES)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

**AM. CURIAE.** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**PROC.(A/S)(ES)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**AM. CURIAE.** :INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

**ADV.(A/S)** :FABIO TOFIC SIMANTOB

**AM. CURIAE.** :INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS -  
IBCCRIM

**ADV.(A/S)** :MAURÍCIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)

**AM. CURIAE.** :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROC.(A/S)(ES)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO  
PARANÁ

**DECISÃO**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO  
DE PRECEITO FUNDAMENTAL –  
PRONUNCIAMENTO – OBSERVÂNCIA.**

**ADPF 347 / DF**

1. O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa assim revelou as balizas do caso:

Em 16 de agosto de 2017, Vossa Excelência determinou a imediata liberação, ao Estado do Ceará, de recursos do Fundo Penitenciário Nacional, considerado o atendimento de todas as condicionantes legais ao recebimento da quantia, previstas na Medida Provisória nº 781, de 23 de maio de 2017.

Por meio da petição/STF nº 57.182/2017, o Estado informa o descumprimento da decisão. Aduz a negativa da União em repassar os recursos do Fundo em jogo.

Intimada a manifestar-se, a União, mediante a petição/STF nº 60.728/2017, afirma que os valores não foram encaminhados ao ente federado porquanto os documentos necessários à liberação estão em fase de análise pelo Ministério da Justiça.

2. Quando do deferimento do pedido formulado pelo Estado do Ceará, consignei:

[...]

2. Observem o que decidido na apreciação da medida acauteladora, considerado o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário. O quadro impõe o descontingenciamento de recursos, com o regular repasse de valores aos entes federados.

No caso, o Estado do Ceará implementou todas as condicionantes legais ao recebimento da quantia. Atentem para o previsto na Medida Provisória nº 781, de 23 de maio de 2017:

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de

**ADPF 347 / DF**

convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento;  
e

IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.

§ 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º O repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão.

[...]

**ADPF 347 / DF**

§ 6º Os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Fundos de Participação dos Municípios - FPM.

A regra vigente é linear: cumpridos os requisitos legais, deve ser imediato o repasse da quota-parte do Fundo a que tem direito o Estado. É dizer, os valores financeiros em jogo são previamente partilhados de forma proporcional entre os entes federados, de modo que o montante a ser transferido a cada qual deve permanecer reservado a essa finalidade, surgindo imprópria destinação diversa.

3. Ante o quadro, defiro o pedido formulado para determinar à União a imediata liberação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional relativos ao Estado do Ceará.

[...]

O preenchimento, pelo ente federado, dos requisitos legais para repasse dos valores do Fundo Penitenciário Nacional foi assentado no pronunciamento. Descabe a inobservância, pela União, do ato formalizado, sob o fundamento de estar em exame a documentação pertinente. Ressalte-se terem passado, até o momento, 98 dias desde o acolhimento da pretensão, surgindo injustificável a demora.

3. Oficiem, com urgência, à União para que libere imediatamente os recursos do Fundo Penitenciário Nacional relativos ao Estado do Ceará, conforme a decisão proferida.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator